



PARECER Nº 04 / 2018 - COC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1053/2016 que "Dispõe sobre a fixação de data e hora para entrega de produtos ou realização de serviços e dá outras providências".

AUTORIA: Dep. WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Dep. Bispo RENATO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei 1.053/2016, de autoria do Ilustre Deputado Wellington Luiz, que dispõe sobre a fixação de data e hora para entrega de produtos ou realização de serviços e dá outras providências.

O artigo 1º da proposição estabelece que todas as empresas e fornecedores de bens e serviços, instalados no Distrito Federal, deverão fixar, obrigatoriamente, data e hora para a entrega de produtos e a realização de serviços, sendo que a estipulação do horário deverá ocorrer na data da compra ou contratação do serviço.

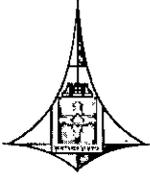
Em seu artigo 2º o Projeto estipula os horários durante os períodos da manhã, tarde e noite em que o fornecedor de bens e serviços poderá estipular o horário da entrega.

Já o art. 3º estabelece que o não cumprimento por parte do fornecedor ou prestador de serviços aos termos contidos na lei sujeitará às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

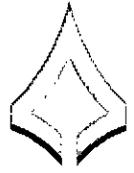
Os artigos 4º e 5º dispõem sobre as cláusulas de vigência e revogação respectivamente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DEP. Bispo RENATO ANDRADE



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, Inciso I, alínea "a" do Regimento interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

Art 66

Inciso I

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do Consumidor;
(Grifo Nosso)

No que tange à competência legislferante referente ao direito econômico e relação de consumo, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;*

(...)

*V - **produção e consumo**;*

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

*§ 2º - **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(Grifo Nosso)

O fornecimento de bens e produtos insere-se no âmbito do direito econômico e atividade de consumo, nos termos do art. 24, I e V, da Constituição Federal, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a matéria.

Por sua vez, princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no artigo 4º da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DEP. Bispo RENATO ANDRADE



levando-se em consideração sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

Os artigos 55, 56 e 57 da Lei Federal nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) preceituam o seguinte:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Como consequência da competência legislativa concorrente quanto à regulação da distribuição de produtos e serviços, prevista no art. 55 do CDC, cabe ao Distrito Federal o dever de controlar e fiscalizar a distribuição e ainda a produção, industrialização e publicidade.

Com a sofisticação da distribuição da produção por parte das empresas, acentuou-se a vulnerabilidade do consumidor no que diz respeito ao controle no recebimento de produtos e serviços contratados, devido, especialmente, à dificuldade de conseguir informações precisas a este respeito, bem como ao caminho para reivindicar seus direitos.

Acreditamos que a proposição em análise busca corrigir parte deste problema que aflige o consumidor do Distrito Federal, que se encontra, com as regras atuais, refém das empresas no momento de receber os produtos e serviços que lhe foram ofertados.

É fundamental a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor. As ações podem ser por iniciativa direta, pelo incentivo à criação e desenvolvimento de associações de defesa do consumidor, pela determinação de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DEP. Bispo RENATO ANDRADE



regras claras para o mercado de consumo e pelo estabelecimento de normas que assegurem garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, bem como a certeza de que o que foi adquirido será entregue ao tempo e à hora previamente contratado.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.053/2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Dep CHICO VIGILANTE
PRESIDENTE

Dep Bispo RENATO ANDRADE
RELATOR